



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.048 - SC (2011/0038799-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **MUNICÍPIO DE ITAJAÍ**
PROCURADOR : **PAULO EDUARDO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADO : **RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO DO VALOR FIXADO. TESE DE EXORBITÂNCIA. AFASTAMENTO.

1. Considerando a ausência de qualquer dos pressupostos do art. 535 do CPC e a pretensão nítida de rejulgamento da causa, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal.

2. No caso dos autos, o *quantum* da verba honorária foi fixada no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa em desfavor da Fazenda Pública, o que, ao meu sentir, não traduz em exorbitância, levando em consideração os critérios de complexidade da causa, instrução probatória, longa duração do processo e porquanto o direito vindicado somente veio a ser reconhecido nesta instância especial.

3. Aclaratórios recebidos como regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0038799-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **EDcl no**
1.402.048 / SC

Números Origem: 20060410591 20060410591000100 20060410591000101 33040214195

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADOR : ROMOALDO RECK FILHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADOR : PAULO EDUARDO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.048 - SC (2011/0038799-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **MUNICÍPIO DE ITAJAÍ**
PROCURADOR : **PAULO EDUARDO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADO : **RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão (fls. 616-619) que, ao conhecer do agravo para prover o recurso especial da parte autora, fixou os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

O embargante pugna pela reforma da decisão proferida aos argumentos de que verba honorária é: *"excessivamente onerosa aos cofres públicos deste Município. Esse valor, sem atualização, chegaria a R\$ 164.919,39. Após atualizado, este valor iria praticamente dobrar."* (fl. 625)

Requer o conhecimento dos embargos a fim de que seja: *"reduzida a condenação ao pagamento de honorários, por se tratar de valor excessivamente oneroso aos cofres públicos"* (fl. 628).

Impugnação juntada às fls. 634-635, subscrita por advogado que: *"não possui instrumento de mandato nestes autos"*, conforme certificado à fl. 636.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.048 - SC (2011/0038799-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO DO VALOR FIXADO. TESE DE EXORBITÂNCIA. AFASTAMENTO.

1. Considerando a ausência de qualquer dos pressupostos do art. 535 do CPC e a pretensão nítida de rejugamento da causa, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal.

2. No caso dos autos, o *quantum* da verba honorária foi fixada no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa em desfavor da Fazenda Pública, o que, ao meu sentir, não traduz em exorbitância, levando em consideração os critérios de complexidade da causa, instrução probatória, longa duração do processo e porquanto o direito vindicado somente veio a ser reconhecido nesta instância especial.

3. Aclaratórios recebidos como regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Considerando a ausência de qualquer dos pressupostos do art. 535 do CPC e a pretensão nítida de rejugamento da causa, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal.

Analizando novamente a demanda, constato que as pretensões recursais aqui deduzidas não merecem guarida. Vejamos.

O Município insurge-se contra fixação dos honorários em 5% sobre o valor atribuído à causa, após conhecer do agravo para prover o recurso especial da parte adversa. Diz que referido percentual é: *"excessivamente oneroso aos cofres públicos deste Município porque esse valor, sem atualização, chegaria a R\$ 164.919,39."* (fl. 625)

Inicialmente, é bom que se diga, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (Recurso Especial 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6/4/2010, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após oscilações na jurisprudência, o STJ, por meio da Corte Especial, veio confirmar o entendimento no sentido de que: "[o] critério para a fixação da verba honorária deve considerar, sobretudo, a razoabilidade do seu próprio valor, não devendo ater-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios" (Edcl No AgRg no Ag nº 1.409.571-SP, Rel. Min. Napoleão Numes Maia Filho, DJe 6.5.2013).

No caso dos autos, fixei a verba honorária em 5% sobre o valor atualizado da causa em desfavor da Fazenda Pública, o que, ao meu sentir, não traduz em exorbitância, levando em consideração os critérios de complexidade da causa, instrução probatória, longa duração do processo e porquanto o direito vindicado somente veio a ser reconhecido nesta instância especial.

Assim, por estar dentro dos limites estabelecidos no art. 20, § 4º, do CPC, entendo que não comporta a redução pretendida, afastando, por conseguinte, a tese de que a referida verba teria sido fixada em valor exorbitante.

Em caso idêntico ao dos autos também condenei o Município/embargante no mesmo percentual no seguinte precedente: Ag n. 1.418.148 - SC, decisão DJe 30.4.2013, **com trânsito em julgado em 16.5.2013.**

No mais, é bom que se diga que o valor que se deve levar em consideração é o constante na impugnação ao valor da causa questionada pelo próprio Município de Itajaí que tem o seguinte dispositivo (fl. 318):

EX POSITIS, julgo procedente o pedido formulado pelo Réu, ora Impugnante, e fixo o valor da causa em R\$ 3.298.387,99 (três milhões, duzentos e noventa e oito mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos).

Assim, considerando que o embargante não trouxe argumentos capazes de alterar os fundamentos do *decisum* proferido, mantenho-o na íntegra.

Diante do exposto, **recebo os aclaratórios como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0038799-8 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **EDcl no 1.402.048 / SC**

Números Origem: 20060410591 20060410591000100 20060410591000101 33040214195

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADOR : ROMOALDO RECK FILHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADOR : PAULO EDUARDO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.